



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900352/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.126 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade. As provas apresentadas foram em resposta a argumento da DRJ e apenas complementam e não inovam as razões apresentadas pela Recorrente na manifestação de inconformidade, de modo que devem ser conhecidas e apreciadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIVIDENDOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. PAGAMENTO DO IMPOSTO NO EXTERIOR. TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS COMPROVANTES. DILIGÊNCIA REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO QUE A COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NO EXTERIOR ESTÁ DENTRO DOS LIMITES LEGAIS PERMITIDOS

A interessada juntou aos autos cópia de tradução juramentada dos documentos emitidos pela fonte pagadora no exterior que comprovam a retenção de impostos sobre os rendimentos pagos no exterior pela empresa investida, que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação e que o montante de tributo compensado é menor que o imposto pago no exterior e também menor que a diferença entre o tributo apurado com a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior e sem a inclusão, há que ser reconhecida o pagamento do tributo no exterior, conforme informado pela Recorrente na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 15-36.592, de 04 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou as DCOMPs n.ºs 27103.66420.211010.1.7.03-0578 e 5324.23609.251109.1.3.03-4149, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do período de apuração 09/05/2008 a 28/11/2008 no montante de R\$ 743.536,08.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º 912663148, juntado à e-fl. 39, porque parte da parcela componente do crédito de saldo negativo de CSLL relativo a pagamentos não foi confirmada, conforme abaixo discriminado

PARC. CREDITO	PAGAMENTOS	TOTAL DE PARCELAS DO CRÉDITO
PER/DCOMP	743.536,08	743.536,08
CONFIRMADAS	690.833,97	690.833,97

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que para a competência de novembro de 2008 apurou CSLL devida de R\$ 690.833,97 e o valor do DARF recolhido no período foi de R\$1.434.370,05, constituindo assim um crédito tributário no valor de R\$743.536,08.

Alegou, ainda, que no período de 09/05/2008 a 28/11/2008 teria apurado CSLL devida no montante de R\$ 7.718.047,36 e recolhido R\$ 8.461.583,44 e o valor recolhido a maior no período compôs o saldo negativo do período de acordo com o § 3º do artigo 2º da Lei n.º 9.430 de 1996.

Informou que o valor de R\$ 913.948,23, deduzido da CSLL em novembro de 2008, decorre do *income tax* retido nos Estados Unidos da América quando do pagamento, pela CME - Chicago Mercantile Exchange Group, de dividendos à BM&FBOVESPA (doc. 10), oriundos da participação societária por esta detida. Do total de R\$ 5.483.689,39 retido pelo Fisco estrangeiro, R\$ 4.569.741,16 foram utilizados como dedução quando da apuração do Imposto de

Renda, conforme consta na ficha 12A da DIPJ entregue em novembro de 2008, sendo a diferença correspondente ao valor de R\$ 913.948,23.

A DRJ constatou que todos os pagamentos que compõem o total das estimativas de CSLL deduzidas na linha 54 da ficha 17 da DIPJ retificadora relativa ao período 09/05/2008 a 28/11/2008 foram confirmadas nos sistemas da Receita Federal no montante de R\$ 1.434.370,05,

Em relação ao valor retido no exterior no montante de R\$ 913.948,23, a DRJ entendeu que a documentação apresentada pela contribuinte, redigida em língua estrangeira e desacompanhada de sua tradução para o português não se prestaria a atender ao disposto art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995, e portanto não seria suficiente para comprovar o pagamento do imposto realizado no exterior.

A DRJ consignou que de acordo com a linha 27 da Ficha 06A da DIPJ retificadora do período em exame, a contribuinte teria informado a título de “Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior”, o valor de R\$ 411.100,86, que é inferior ao montante da suposta retenção de CSLL no exterior. E na Ficha 43 da DIPJ retificadora a contribuinte informou apenas os rendimentos auferidos no Brasil, não havendo informação de dividendos recebidos pela pessoa jurídica em decorrência de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial ou pelo custo de aquisição em outras sociedades no exterior.

Acrescentou a DRJ que mesmo que a documentação apresentada pela Recorrente fosse hábil a comprovar o imposto pago no exterior e também se fosse considerado que os dividendos recebidos do exterior foram declarados em outra linha da DIPJ que não a linha 27 da Ficha 06A, mesmo assim o montante de R\$ 913.948,23 supostamente oriundo do imposto pago no exterior não poderia ser utilizado como dedução da CSLL, devido à ausência nos autos de elementos que permitissem mensurar o montante dos dividendos computados no lucro real e na base de cálculo da CSLL, para fins de se aferir a obediência ao limite legal para a dedução do imposto pago no exterior.

Dessa forma a DRJ entendeu que deveria ser glosado o montante de R\$ 913.948,23 relativo a imposto de renda incidente no exterior informado na linha 54 da Ficha 17 da sua DIPJ do referido período, concluindo que não houve saldo negativo apurado no período, mas CSLL a pagar no montante de R\$ 170.4122,15.

Cientificada do acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde afirma que os dividendos recebidos do exterior foram relativos à sua participação de 2,18% do capital social da CME Group sediada nos Estados Unidos da América, tendo escriturado no Livro razão na conta #4.2.1.02.0002-6 - *Outras Participações Societárias* e informado na Ficha 06A da DIPJ o recebimento de um total de R\$ 18.278.964,65, confirmando então o oferecimento à tributação dos dividendos recebidos no exterior. Alega que por equívoco informou os rendimentos recebidos na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ (Ganhos na Alienação de Participações não integrantes do Ativo Permanente) e não na linha 27 (Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no Exterior).

Portanto, assevera a Recorrente, tratou-se apenas de erro de preenchimento da DIPJ, ficando assegurado que os rendimentos auferidos no exterior foram oferecidos à tributação. Tal fato teria sido reconhecido inclusive pela DEINF, segundo a Recorrente, em

procedimento de diligência no curso do processo n.º 16327.90744/2012-33 para verificação da composição do saldo negativo de IRPJ do período de apuração encerrado em 28/11/2008.

Quanto a documentação comprobatória do imposto de renda pago nos Estados Unidos, a Recorrente alegou que por não ter sido possível a notariação e consularização do documento emitido pelo CME Group, por não se tratar de um documento emitido por um órgão público, apresenta uma tradução juramentada do documento emitido pelo CME Group e uma tradução juramentada de documento emitido pelo IRS – Internal Revenue Service, a autoridade tributária dos Estados Unidos da América, com a comprovação do imposto de renda federal pago pelo CME Group no ano de 2008 sobre o seu lucro líquido utilizado para distribuição aos acionistas, os quais puderam ser consularizados no Consulado Brasileiro em Chicago.

Afirma, ainda, a Recorrente, que utilizou para compensação um montante maior daquele a quem tem direito, em face de observar o limite previsto no artigo 14, parágrafos 9º e 10, da Instrução Normativa n.º 213/02, que determina que o valor do crédito correspondente ao imposto de renda pago no exterior "não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real".

Aduz então a Recorrente que o aproveitamento, do imposto de renda pago no exterior para compensação com a CSLL ocorreu dentro do limite imposto pela Lei n.º 9.249/95 e com base em documentação de suporte válida.

Pugnou pela possibilidade de apresentação da documentação comprobatória juntadas aos autos em sede de recurso voluntário em atenção ao princípio da verdade material.

Requeru ao final o provimento do recurso com a homologação integral das DCOMPs n.ºs 27103.66420.211010.1.7.03-057 e 5324.23609.251109.1.3.03-4149.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A questão controversa diz respeito ao reconhecimento de parcela componente de saldo negativo de CSLL do período de apuração encerrado em 28/11/2008. A parcela é relativa a rendimentos decorrentes de pagamentos de dividendos da empresa CME Group, sediada nos Estados Unidos.

Da apresentação de provas em grau de recurso

A Recorrente pleiteia que sejam acolhidos os documentos juntados aos autos no recurso voluntário em atenção ao princípio da verdade material.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

As provas apresentadas foram em resposta a argumento da DRJ e apenas as complementam e não inovam as razões apresentadas pela Recorrente na manifestação de inconformidade, de modo que devem ser conhecidas.

Dos argumentos da DRJ para não reconhecimento da parcela do crédito

A DRJ levantou três questões para o não reconhecimento da parcela de crédito relativo a imposto pago no exterior:

i) pelos documentos comprobatórios do pagamento estarem redigidos em inglês e sem tradução juramentada para o português, conforme preceituam os arts. 156 e 157 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, os arts. 129, § 6º, e 148, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); o art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil); Decreto n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; e Decreto n.º 84.451, de 31 de janeiro de 1980;

ii) pela não comprovação de que os rendimentos relativos aos pagamentos de imposto pago no exterior teriam sido oferecidos à tributação;

iii) que não teria sido observado o limite de dedução de imposto pago no exterior previsto no artigo 14, parágrafos 9º e 10, da Instrução Normativa n.º 213/02, que determina que o valor do crédito correspondente ao imposto de renda pago no exterior "não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real".

Da tradução juramentada dos comprovantes de pagamento de dividendos e de retenção de imposto no exterior

Dialogando com o Acórdão recorrido a Recorrente apresentou cópia de tradução juramentada para o português, às e-fls. 257-259, dos documentos que a Recorrente havia apresentado na manifestação de inconformidade (pagamento de dividendos da CME Group à Recorrente).

Os rendimentos pagos, segundo as informações que constam nos documentos são os abaixo informados, com a taxa de conversão de dólares americanos para reais utilizada pela Recorrente:

Data do crédito	Valor (US\$) Gross Dividends	Valor bruto (R\$)	Taxa de Conversão US\$/R\$ (*)
25/06/2008	1.367.425,90	2.176.805,29	1,5919
25/09/2008	1.367.425,90	2.499.244,32	1,8277
10/10/2008	5.945.330,00	13.602.915,05	2,2880

Total	18.278.964,65
-------	---------------

(*) as taxas de conversão estão compatíveis com as cotações de fechamento de venda da moeda americana de informações nos boletins do BACEN – Banco Central do Brasil

A Recorrente juntou também aos autos cópia do razão analítico da conta 4.2.1.02.0002-6 (Outras participações societárias), no qual foi escriturado o rendimento de R\$ 18.278.964,65 na data de 10/10/2008.

BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS		Razão Analítico		01/01/2008 a 31/12/2008		1
09.88-EMPRÉTIMO P/DENAC SAO PAULO DEINF				Emissão: 23/07/2014		
DATA	REF HISTORICO	DOC FIL	DEBITO	CREDITO	Hora: 16:01 S A L D O	
Conta : 4.2.1.02.0002-6 531-9 OUTRAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS Sd. Ant.: 0,00						
30/06/2008	20858 DIVIDENDOS RECEBIDOS DA CME GROUP	0000001690	1	2.176.805,29-	2.176.805,29-	
30/09/2008	50677 DIVIDENDOS A RECEBER DA CME REF AO 3º TRIMESTRE 2008	0000001407	1	2.499.246,32-	4.676.049,61-	
10/10/2008	61799 DIVIDENDOS A RECEBER DA CME REF AO 4º TRIMESTRE	0000001059	1	13.602.915,04-	18.278.964,65-	
30/12/2008	108649 TRANSFERENCIA DE SALDOS - RECLASSIFICACAO BSN	3322	1	1,00	18.278.963,65-	
31/12/2008	126459 TRANSFERENCIA PARA ENCERRAMENTO DO BALANÇO / 2008		1	18.278.963,65	0,00	
Débitos:			18.278.964,65	Créditos:		18.278.964,65- Saldo Atual:
Total Geral						0,00
Débitos:			18.278.964,65	Créditos:		18.278.964,65- Saldo Atual:
						0,00

Doc. 04

Confirmando o alegado pela Recorrente, os rendimentos auferidos no exterior foram equivocadamente informados na linha 23 da Ficha 06A (Ganhos na Alienação de Participações não Integrantes do Ativo Permanente) ao invés de ser informado na linha 27 (Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no Exterior):

CNEJ 09.346.601/0001-25		DIEFJ 2008 Ano-Calendarário 2008		Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação	Valor			
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00			
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00			
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00			
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00			
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	382.871.643,62			
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00			
08.Receita da Atividade Rural	0,00			
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00			
10.(-)ICMS	0,00			
11.(-)Cofins	31.273.756,06			
12.(-)PIS/Pasep	6.789.697,04			
13.(-)IIS	3.463.091,96			
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	341.345.098,56			
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00			
17.LUCRO BRUTO	341.345.098,56			
18.Variações Cambiais Ativas	1.977.882,08			
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00			
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	31.561.307,67			
22.Outras Receitas Financeiras	55.423.829,89			
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	18.278.964,65			
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	338.359.553,12			
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00			
26.Resultados Positivos em SCP	0,00			
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	411.100,86			
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00			
29.Outras Receitas Operacionais	5.480.811,74			
30.(-)Despesas Operacionais	202.971.673,15			
31.(-)Variações Cambiais Passivas	750.955,96			
32.(-)Perdas Incond. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
33.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00			
34.(-)Juros sobre o Capital Próprio	149.203.000,00			
35.(-)Outras Despesas Financeiras	23.289.199,31			
36.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00			
37.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	431.358,87			
38.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	283.868.588,48			
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00			
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00			
41.LUCRO OPERACIONAL	132.323.772,80			
42.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	82.255,19			
43.Ganhos de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00			
44.Outras Receitas Não Operacionais	109.326,81			
45.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00			
46.(-)Perdas de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00			
47.(-)Outras Despesas Não Operacionais	98.216,40			
48.RESULTADO DO PERÍODO DE AFURAÇÃO	132.417.138,40			
49.(-)Participações de Debêntures	0,00			
50.(-)Participações de Empregados	0,00			
51.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00			
52.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00			
53.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	132.417.138,40			
54.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	-17.558.872,61			
55.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	149.976.011,01			
56.(-)Provisão para o Imposto de Renda	-48.789.646,13			
57.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE AFURAÇÃO	198.764.657,14			

Por fim, o oferecimento á tributação foi confirmada pela autoridade fiscal em diligência determinada pela DRJ/SDR para fins de confirmação da existência. liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ do ano-calendarário 2008 nos autos do processo n.º 16327.907441/2012-33. Confira-se excerto do relatório fiscal:

11. Dos elementos trazidos aos autos, conclui-se pela certeza e liquidez do Saldo Negativo de R\$ 8.601.830,70, relativo ao período 09/05/08 a 28/11/08, conforme apontado no quadro abaixo:

Imposto de Renda	Declarado	Retificado
01Alíquota 15%	14.386.659,32	14.386.659,32
02Adicional	9.577.106,21	9.577.106,21
DEDUÇÕES		
04(-) PAT	(112.396,65)	(112.396,65)
12(-)Imposto Pago no Exterior	(4.569.741,17)	(4.569.741,17)
13(-) IRRF (inclui IR s/ JCP)	(4.032.089,53)	(15.306.289,92)
17(-)Imposto pago por Estimativa	(23.851.368,88)	(12.577.168,49)
Imposto a Pagar (Restituir)	(8.601.830,70)	(8.601.830,70)

12. No tocante ao Imposto pago no Exterior, no montante de R\$ 4.569.741,17, vale ressaltar ter o interessado, consoante o estabelecido pela legislação aplicável, oferecido à tributação, conforme informado na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ entregue para o período em análise, o correspondente rendimento de R\$ 18.278.964,65, concernente a dividendos recebidos da investida CME GROUP; (grifei)

Portanto confirma-se que a Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos relativos ao pagamento dos dividendos recebidos do exterior.

Dos impostos retidos no exterior sobre os dividendos

Para comprovação dos impostos retidos sobre os dividendos pagos pela CME Group, a Recorrente juntou cópia de tradução juramentada de informações prestadas pelo IRS (e-fl. 276-279) e o Departamento de Receita do Estado de Illinois (e-fls. 284-290).

A Recorrente considerou que o total de impostos pagos pelo CME Group, de acordo com a informação prestada pelo IRS no período de apuração de 31 de dezembro de 2008 foi de US\$ 481.325.871,00, o que equivaleria a aproximadamente 35% do lucro líquido tributável do período. Considerou que os créditos que pleiteia seriam comprovados pelo fato de sua participação no capital da CME Group, à época, ter sido de 2,18%.

Assim, considerando as informações de estimativa de pagamento de imposto apresentada pelo IRS nos montantes de US\$ 95.000.000,00, US\$ 80.000.000,00 e US\$ 94.000.000,00 e de US\$ 40.000.000,00 de imposto de renda ao Estado de Illinois, a Recorrente considerou que o total de imposto pago no exterior foi de R\$ 9.993.850,50 (Imposto de Renda Federal) e R\$ 1.1487.762,80 (Imposto de Renda Estadual – Illinois), conforme tabela abaixo:

Imposto de Renda Federal				
Pagamento (em USD)	Data	Cotação (Venda) *	Valor em Reais	Valor correspondente à participação (2,18%)
95.000.000,00	16/06/2008	1,6277	154.631.500,00	3.370.966,70
80.000.000,00	16/06/2008	1,6277	130.216.000,00	2.838.708,80
94.000.000,00	15/09/2008	1,8125	170.375.000,00	3.714.175,00
			Total (em Reais)	9.923.850,50

Imposto de Renda Estadual - Illinois				
Pagamento (em USD)	Data	Cotação (Venda)	Valor em Reais	Valor correspondente à participação (2,18%)
20.000.000,00	08/06/2008	1,6265	32.530.000,00	709.154,00
20.000.000,00	10/09/2008	1,7858	35.716.000,00	778.608,80
			Total (em Reais)	1.487.762,80

Considerando as informações de retenção de imposto fornecidas pelo CME Group, a data do crédito dos rendimentos e a taxa de conversão de dólares americanos para reais (PTAX preço de fechamento de venda de dólares americanos) na data do crédito, a Recorrente elaborou a tabela abaixo, considerando a retenção de 30% de IR sobre os rendimentos pagos, conforme se verifica nos referidos documentos:

Data do crédito	Valor (USD)	Valor bruto (Reais)	Imposto de renda retido - 30%
30/06/2008	1.367.425,90	2.176.805,29	653.041,59
25/09/2008	1.367.425,90	2.499.244,32	749.773,30
10/10/2008	5.945.330,00	13.602.915,05	4.080.874,52
Total	8.680.181,80	18.278.964,65	5.483.689,40

A Recorrente informou que o imposto pago no exterior foi de R\$ 913.948,23, conforme consignado na linha 54 da Ficha 17 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos, Ganhos de Capital, (e-fl. 56).

Portanto, considerando que o imposto retido no exterior no período analisado foi de R\$ 5.483.689,40 e o valor informado na DIPJ foi menor, de R\$ 913.948,25, há que se aceitar a informação prestada pela Recorrente.

Do limite de dedução de imposto pago no exterior

Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.249/95, o valor do tributo a ser compensado, pago no exterior, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional devidos no Brasil sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

Para fins de verificação do limite acima descrito, os §§ 9, 10 e 11 do art. 14 da instrução normativa SRF n.º 213/2002 determina a forma de apuração:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

Considerando o disposto no art. art. 14 da instrução normativa SRF nº 213/2002 os valores apurados são os seguintes:

Imposto pago no exterior (1)	IR antes da inclusão dos lucros auferidos no exterior (A) (2)	IR após a inclusão dos lucros auferidos no exterior (B) (3)	Diferença entre o IR calculado com a inclusão do lucro auferido no exterior (A) e sem a inclusão (B)
5.483.689,40	6.986.888,77	- 743.536,08	6.243.352,69

- (1) Conforme tradução juramentada de documentos emitidos pelo CME Group
- (2) Apurado com informações das Fichas 06A - Demonstração do Resultado:
- | | |
|---|-------------------------|
| Linha 53 da Ficha 06A – Lucro Líquido antes da CSLL | R\$ 132.417.138,40 |
| Exclusão dos rendimentos auferidos no exterior | R\$ 18.278.964,65 |
| Total do lucro sem inclusão do lucros do exterior | R\$ 114.138.173,75 |
| Linha 23 da Ficha 17 (soma das adições) | R\$ 308.543.065,76 |
| Linha 39 da Ficha 17 (soma das exclusões) | (R\$ 345.049.142,03) |
| Base de cálculo da CSLL | R\$ 77.632.097,48 |
| CSLL apurada (9% da Base de Cálculo) | R\$ 6.986.888,77 |
- (3) Segundo informação da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-fl. 56:

Constata-se, portanto, que o montante da CSLL compensada por pagamento de imposto no exterior (R\$ 913.948,23, conforme informado na linha 54 da ficha 17 da DIPJ) não superou o imposto pago no exterior, bem como a diferença entre o valor da CSLL devida antes da inclusão e após a inclusão dos lucros auferidos no exterior.

Conclusão

Considerando que a Recorrente juntou aos autos cópia de tradução juramentada dos documentos emitidos pela fonte pagadora no exterior que comprovam a retenção de impostos sobre os rendimentos pagos no exterior pela empresa investida, que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação e que o montante de tributo compensado é menor que o imposto pago no exterior e também menor que a diferença entre o tributo apurado com a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior e sem a inclusão, há que ser reconhecida o pagamento do tributo no exterior, conforme informado pela Recorrente na DIPJ.

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao recurso voluntário para reforma do acórdão recorrido e homologar as compensações pleiteadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama